



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

# Mandado de Segurança Cível 0008199-37.2021.5.15.0000

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 02/09/2021

**Valor da causa:** R\$ 3.000,00

**Partes:**

**IMPETRANTE:** QUALITECH TERCEIRIZACAO LTDA

**ADVOGADO:** FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO

**AUTORIDADE COATORA:** JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL - ANÁLISE DE RECURSO  
**MSCiv 0008199-37.2021.5.15.0000**  
IMPETRANTE: QUALITECH TERCEIRIZACAO LTDA  
AUTORIDADE COATORA: ROSANA SERPA ELPIDIO GARCIA

### Órgão Especial - Análise de Recurso

Gabinete da Vice-Presidência Judicial - Análise de Recurso

Processo: 0008199-37.2021.5.15.0000 MSCiv

IMPETRANTE: QUALITECH TERCEIRIZACAO LTDA

AUTORIDADE COATORA: ROSANA SERPA ELPIDIO GARCIA

Vistos, etc.

De início esclareço que, após ter sido distribuído à E. 1ª Seção De Dissídios Individuais deste Regional, os autos foram encaminhados a esta Vice-Presidência Judicial, em conformidade com o disposto no artigo 25-A, inciso II e parágrafo único do Regimento Interno deste E. Tribunal, em razão do afastamento para tratamento de saúde da Exma. Desembargadora Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, no período de 24/08/2021 a 08/09/2021 e sem substituto designado, conforme descreve a certidão id 2f97ab7 de p.191-pdf.

**QUALITECH TERCEIRIZAÇÃO LTDA** requer a concessão de **LIMINAR**, *inaudita altera pars*, em sede de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado em 02/09/2021, contra ato praticado, em 31/08/2021, nos autos da RT n. 0011170-30.2021.5.15.0053, pelo Juízo da MM. 4ª Vara do Trabalho de Campinas, da lavra da Eminente Juíza do Trabalho Mariana Cavarra Bortolon Varejão.

Em síntese, impugnando o ato reputado coator, a Impetrante defende a legalidade do retorno imediato ao trabalho da sua empregada gestante, ante a cessação da situação de emergência de saúde pública deflagrada pelo Coronavírus; e, sucessivamente, roga pela compensação entre a remuneração e o benefício do salário-maternidade, além da desobrigação da prestação relativa ao tíquete-refeição e cesta básica; por fim, também requer a ampliação do prazo de cumprimento da obrigação de fazer, além da redução das astreintes.

A respeito dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar que pretende, a Impetrante ainda argumenta, a título do “*fumus boni iuris*”, possuir o direito ao exercício da ampla defesa antes da sua efetiva condenação e, também, a título do “*periculum in mora*”, estar na iminência de experimentar um dano patrimonial, porquanto, *“em sendo mantida a antecipação de tutela, será a Impetrante obrigada a manter a litisconsorte afastada, sem prejuízo do pagamento de salários”*, dentre responder igualmente por outros benefícios.

Transcrevo o pedido literal da Impetrante:

#### *“IX- DOS PEDIDOS*

*Diante de todo o exposto, requer a Impetrante:*

*(a) que o Douto Desembargador Relator defira a medida liminar, initio litis e inaudita altera pars, de modo a sustar os efeitos do ato coator proferido na decisão proferida nos autos do processo nº 0011170-30.2021.5.15.0053, que determinou o afastamento da Litisconsorte, conforme os termos da Lei 14.151/21, bem como o pagamento integral da remuneração, das cestas básicas e do tíquete refeição, inclusive para os meses ainda não quitados. Não havendo, ainda, que se falar em inclusão da autora no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Sucessivamente, requer-se que seja autorizada liminarmente a compensação, em razão de se tratar de verba de natureza previdenciária, nos termos do Art. 72, §1º da Lei nº 8.213/91. Requer-se também, no caso de indeferimento liminar dos pedidos acima, a dilação do prazo deferido, bem como a atenuação da multa, por totalmente desproporcional, bem como o deferimento*

*liminar para suspender os efeitos da decisão do Juízo coator, para que a Impetrante não tenha que custear o tíquete-refeição, enquanto perdurar o afastamento pela Lei 14.151/21.*

*(b) seja oficiada a autoridade coatora para prestar informações,*

*no prazo legal de dez dias;*

*(c) cumprido o iter procedimental pertinente, seja, enfim, concedida a segurança em definitivo, confirmando-se a liminar aludida na alínea "a" retro, de modo a declarar o direito líquido e certo da Impetrante, sendo julgado procedente o presente mandado de segurança, para tornar sem efeito a decisão que determinou o afastamento da Litisconsorte, conforme os termos da Lei 14.151/21, bem como o pagamento integral da remuneração, das cestas básicas e do tíquete refeição, inclusive para os meses ainda não quitados. Requerendo-se que seja autorizada a compensação, em razão de se tratar de verba de natureza previdenciária, nos termos do Art. 72, §1º da Lei nº*

*8.213/91. Requer-se também, no caso de indeferimento dos pedidos acima, a dilação do prazo deferido, bem como a atenuação da multa, por totalmente desproporcional, bem como a revogação dos efeitos da decisão do Juízo coator, para que a Impetrante não tenha que custear o tíquete-refeição, enquanto perdurar o afastamento pela Lei 14.151/21;*

*(d) SEJA CITADA/NOTIFICADA/INTIMADA A LITISCONSORTE: ROSANA SERPA ELPIDIO GARCIA, brasileira, casada, recepcionista, portadora do RG nº 36.486.736-X SSP/SP do CPF nº 330.891.658-48, da CTPS nº 78576 Série 0244/SP, residente e domiciliada na Rua Jananayra, 131, Vila Aeroporto, Campinas/SP, Cep 13054-132.*

*(...)", id's 01a8548 a 40f945b de p.18/190-pdf.*

Deu à causa o valor de R\$3.000,00 e juntou procuração e documentos, p.18/190-pdf.

## Decido.

Ato de autoridade pública coatora passível de ser classificado como ilegal ou abusivo é aquele praticado contrariamente aos preceitos legais, sem respaldo na lei ou proveniente de autoridade que não tenha competência para praticá-lo ou que extrapole sua competência.

Quanto ao direito líquido e certo, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Caso a sua extensão ainda não estiver delimitada ou caso o seu exercício depender de situações e fatos ainda não determinados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Ademais, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração.

Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (p.ex., arts. 1485 e 1533 do Código Civil de 1916).

É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

Enfatizo que em mandado de segurança, dada a estreiteza da via, não cabe discutir o mérito da causa de origem, tão somente o exame de legalidade do ato judicial objeto da impetração. Ainda, registre-se que a inexistência de recurso próprio, para reexame do ato reputado coator, é o bastante para autorizar o manejo da ação de segurança, não se aplicando assim a OJ n. 92 da SDI-2 do A.TST.

Como sobredito, somente na ausência de outros meios de impugnação do ato reputado coator, é cabível a ação de segurança.

A OJ n. 92 da SDI-2 do A.TST, assim dispõe:

*"OJ-SDI2-92 MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (inserida em 27.05.2002) Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido."*

Quanto à Súmula n. 414, do C. TST, estabelece:

*"SUM-414 MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017, DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017*

*I - A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.*

*II - No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.*

*III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória."*

No caso, a impetrante narra que a Autoridade reputada coatora violou direito líquido e certo da Impetrante, ao determinar à empregadora, em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deliberada antes da sentença, que "*se abstenha de exigir o retorno ao labor da Litisconsorte, pois é gestante, entendendo que deve ficar afastada do trabalho, em razão do teor da Lei nº 14.151/2021*", o que, segundo aduz, vai de encontro com as provas reunidas nos autos da RT 11170-30.2021, ou seja, alega que em nenhum momento restou evidenciada a probabilidade do direito da obreira no bojo da reclamação trabalhista, para os fins da antecipação da tutela deliberada e, pois, para a manutenção do afastamento da trabalhadora, que desta forma deve retornar fisicamente à atividade.

Sobretudo, afirma que, a despeito de a Lei n. 14.151/2021 assegurar o afastamento da empregada gestante, sem prejuízo dos salários e benefícios, durante emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, através do Decreto n. 65.897/21, o Sr. Governador do Estado de São Paulo dispôs que "*a quarentena determinada em razão da situação de emergência vigorou até o dia 16 de agosto de 2021, deixando de existir a partir de 17 de agosto de 2021; a lei 14.151/21 deixou de surtir efeitos no Estado, motivo pelo qual não cabe mais afastamento das funcionárias gestantes, bem como deve haver o retorno imediato das funcionárias gestantes que estavam afastadas, sob pena de falta injustificada, pois, em decisão exarada na ADI 6.341 o STF entendeu pela competência dos Estados e Municípios para legislar sobre o assunto. Portanto, a lei Estadual deve prevalecer sobre a Lei Federal.*"

Outrossim, alega que "*A Lei 14.151/2021 em nenhum momento determina quem será o responsável pelo pagamento dos salários, e muito menos legisla sobre empregados que estão inseridos em cargos/funções incompatíveis com o*

*teletrabalho. Desta forma, não há como aplicar essa lacuna legislativa em desfavor da Impetrante, já que tão afetada e onerada, principalmente em razão dos reflexos do Covid 19 no Brasil.*

Neste sentido, além de afirmar que atualmente *“não há no Estado de São Paulo a situação de emergência da Saúde Pública”*, defende a ora Impetrante que, nos termos da CRF/1988, é dever do Estado assumir a remuneração da obreira, haja vista que é deste a incumbência de assegurar a *“especial proteção à saúde, à maternidade, à família e à sociedade, conforme artigos 196, 201, II, 226 e 227”*, inclusive *“promover ações e políticas sociais e econômicas para alcançar tais especialmente, por meio do Sistema de Seguridade Social”*, ainda, *“como corolário do princípio da solidariedade social”* e, também, considerado o caráter previdenciário da paga porventura devida à obreira e, por derradeiro, como decorrência *“do artigo 4º, § 8º, da Convenção nº 103 da Organização Internacional do Trabalho Relativa ao Amparo à Maternidade, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 10.088/2019, ‘Em hipótese alguma, deve o empregador ser tido como pessoalmente responsável pelo custo das prestações devidas às mulheres que ele emprega”*.

Sucessivamente, requer que seja autorizada, enquanto perdurar o afastamento em razão da Lei nº 14.151/2021, a compensação dos pagamentos da remuneração da obreira com o benefício previdenciário do salário maternidade, nos termos do Art. 72, §1º da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao tíquete-refeição, acaso mantido o afastamento, a Impetrante pede que seja exonerada do cumprimento desta obrigação, uma vez que a CCT, em sua cláusula 14, estabelece o direito apenas a quem está em serviço efetivamente, eximindo a concessão da benesse na hipótese de ausência de labor; idem, em relação à cesta-básica.

Igualmente, pugna a Impetrante pelo alargamento do prazo de cumprimento da obrigação de fazer para 15 dias, bem como roga pelo afastamento ou redução da multa diária fixada em R\$1.000,00, para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Por oportuno, reproduzo o ato expedido pela Autoridade reputada Coatora, ora impugnado pela Impetrante:

*"ATSum 0011170-30.2021.5.15.0053*

*(...)*

*DECISÃO*

*Vistos etc.*

*Trata-se de reclamação trabalhista com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para que seja determinado à reclamada que mantenha a reclamante afastada do ambiente de trabalho, nos termos da Lei 14.151/2021, considerado o estado gravídico, com o pagamento dos salários, da cesta básica e do tíquete refeição.*

*Diz a reclamante que a reclamada determinou seu retorno ao trabalho presencial, a partir de 26.08.2021, alegando o término da quarentena no Estado de São Paulo, conforme o Decreto nº 65.987/21.*

*São os fatos.*

*A reclamada está demasiadamente equivocada, pois não há que se falar no retorno da reclamante ao trabalho presencial, considerando o seu estado gravídico e os termos da Lei 14.151/2021.*

*Assim, estando presentes os requisitos para a concessão da Tutela de Urgência Antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, especificamente o periculum in mora e o fumus boni iuris, concedo a antecipação da tutela requerida, devendo a reclamada manter o afastamento da autora, conforme os termos da Lei 14.151/21, bem como o pagamento integral da remuneração, das cestas básicas e do tíquete refeição, inclusive para os meses ainda não quitados. Não havendo, ainda, que se falar em inclusão da autora no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.*

*Intime-se a reclamada, com urgência, para que acate as determinações supra no prazo de 48 horas, sem qualquer prejuízo à remuneração da autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a trinta dias, em favor da mesma.*

*No mais, aguarde-se a audiência UNA designada para o dia 07 de junho de 2022, às 13h40min.*

*O não comparecimento da reclamante à referida audiência implicará no arquivamento da reclamação trabalhista, cabendo à reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas e emolumentos processuais. As testemunhas das partes deverão comparecer na forma do Art. 825, CLT, independentemente de notificação.*

*Intimem-se.*

*CAMPINAS/SP, 27 de agosto de 2021.*

*MARIANA CAVARRA BORTOLON VAREJAO*

*Juíza do Trabalho Substituta", id 0c1a7e2 de p.143/144.*

Em face da inexistência de recurso próprio e imediato contra a decisão que deferiu a tutela provisória antes da sentença, é cabível a ação de segurança na forma do item II da Sum.414, acima.

Entretantes, segundo os critérios de cognição sumária, o que é inerente à ação de segurança, dentre os elementos probatórios existentes nos presentes autos da ação de segurança, não encontro prova preconstituída e apta à demonstração dos fatos e da tese ventilada pela ora Impetrante, que não demonstrou de forma clara possuir o direito líquido e certo que alega, ou seja, não vislumbro a aventada ilegalidade do ato judicial objeto da impetração.

Esclareça-se que a concessão, mesmo *ex officio*, da antecipação da tutela pela Origem, por si não induz violação a direito, sendo aliás uma providência perfeitamente condizente com os princípios da efetividade e celeridade, assim como promove a justa e equitativa partilha do ônus produzido pelo tempo de tramitação do processo, que não pode pesar apenas sobre os ombros de uma das partes, em especial, de uma obreira, hodiernamente, quiçá mais do que nunca, ainda uma hipossuficiente.

Como parte das medidas de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, o legislador editou da Lei n. 14.151 de 12/5/2021, fixando em particular que, durante o período emergencial de saúde pública, a empregada gestante

deverá permanecer afastada das atividades presenciais, sem prejuízo de sua remuneração, ficando à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Tal medida teve por escopo garantir as melhores condições sanitárias possíveis para a gestação e, ainda, assegurar à empregada gestante a manutenção da sua fonte de renda.

No julgamento da ADI 6341, o Excelso STF reconheceu a legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para dispor sobre as providências no campo da saúde pública nacional:

*“EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.*

*1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações.*

*2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar.*

*3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações*

*do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios.*

*4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles.*

*5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços.*

*6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde.*

*7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde.*

*8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais."*

Nesta esteira, após diversos atos normativos, o Governador do Estado de SP, através do Decreto n. 65.897 de 30/7/2021, fixou o dia 16/08/21, como data de término da quarentena, na forma do art. 1º, mantendo ademais as ações definidas pelo Decreto n. 64.881 de 22/3/2020, na parte que dispõe sobre a permanência da prestação dos serviços essenciais, tendo a Municipalidade editado as suas normas próprias em paridade com o governo do Estado.

Importante reter que o objetivo dessas normas foi sempre evitar a proliferação do coronavírus.

Não enseja dúvida que parte significativa da população já foi vacinada (embora a imunização plena ainda esteja distante da primeira metade da população) e que o número oficial de mortes tem reduzido progressivamente. Porém, não menos verdadeiro é o fato de que novas variantes têm eclodido no mundo inteiro e também em nosso território, por exemplo a denominada variante “Delta”, com vários casos que terminam lamentavelmente em óbito, embora em menor número, como assinalado.

Fato incontroverso que a litisconsorte presta a sua atividade laboral em nicho de significativa possibilidade de contágio, a saber, em unidade hospitalar, que atende, com exclusividade, pacientes infectados com o novo coronavírus - o Hospital Ouro Verde, em Campinas , conforme se infere dos autos principais (id ee52658 de p.94 – Proc. 11170-30.2021) -, para onde aliás empregadora destinará o retorno da obreira.

Contudo, é preciso considerar que toda a atividade legiferante deflagrada pelo surgimento da pandemia tem em comum o propósito dos legisladores em implementar e manter medidas preventivas e terapêuticas, necessárias à contenção e domínio da crise provocada pelo Covid, principalmente em relação às pessoas provavelmente mais suscetíveis e/ou que demandem maior proteção.

Neste contexto, é incoerente permitir que a gestante, albergada expressamente pela Lei Federal n. 14151/2021, que lhe assegura o afastamento das atividades de trabalho presencial, inclusive sem prejuízo de sua remuneração (e não de qualquer benefício previdenciário), seja exposta a uma condição de risco comprovadamente acentuada, isto é, o labor de gestante em unidade hospitalar voltada ao atendimento de pacientes infectados pelo coronavírus.

Importante ressaltar, mais, que a proteção legislativa específica que se quis dispensar não alude somente à gestante, mas também e principalmente ao nascituro, pelo que a questão não pode ser resolvida tendo-se em linha de consideração apenas a figura da empregada, mas, sim, lembrando sempre a nova vida que está se iniciando e que merece atenção e cuidado, já tão reduzidos, infelizmente, em nosso País, no que toca à preocupação que os governantes deveriam ter, mas não possuem como deveria, também nesse particular.

Por interpretação mormente teleológica ou finalística, atento aos fins sociais a que se dirigem as normas e às exigências do bem comum, ao caso da litisconsorte tem-se por aplicável os termos da Lei n. 14151/2021, como firmou a Autoridade reputada coatora:

*"Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.*

*Parágrafo único. A empregada afastada nos termos do "caput" deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância."*

É, ademais, o que decorre da própria interpretação literal-gramatical, já que, como visto, a Lei 14.151/2021 reporta o pagamento de remuneração, que, nos termos do art. 457 da CLT, é paga pelo empregador e/ou por terceiro, como contraprestação do serviço.

Outrossim, não vislumbro amparo legal à compensação pretendida pela Impetrante, entre o valor da remuneração devida à gestante afastada no período da pandemia (Lei n. 14151/2021) e o valor do benefício previdenciário do salário-maternidade, cuja concessão e adimplemento sequer foi comprovado de plano pela Impetrante, como seria de rigor. Registre-se ser ônus do empregador a prova do

pagamento dos salários dos empregados à sua disposição; e, ainda, esclareça-se não ser este o juízo adequado a debate concernente à possibilidade de enquadramento, como salário-maternidade, do pagamento da remuneração devida à litisconsorte (ou vice-versa).

Por derradeiro, no tocante aos benefícios do tíquete-refeição e cesta básica, a Lei n. 14151/2021 ao dispor sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, estabeleceu - reitero -:

*"Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.*

*Parágrafo único. A empregada afastada nos termos do "caput" deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância."*

Observe-se, a propósito, que a quarentena – finalizada ao ensejo do Decreto 65.897/2021 – não se confunde com a própria pandemia (e o respectivo estado de emergência pública de importância nacional), como deriva dos artigos 1º, *caput*, e 2º, II, da Lei 13.979/2020. A quarentena é uma medida de enfrentamento da emergência da saúde pública; não equivale ao próprio estado de calamidade decorrente da pandemia.

Como se percebe, ainda em juízo precário e próprio da presente medida processual, o preceito legal acima não discrimina, para os seus efeitos, dentre as destinatárias da norma, a gestante que desenvolve uma atividade que pode ser exercida à distância e a gestante que desenvolve uma atividade que somente pode ser exercida presencialmente; ambas as situações receberam o mesmo tratamento legal do legislador.

Ainda a respeito desta última condição laboral, é razoável considerar que a vontade do legislador foi colocar esta gestante à disposição do empregador, para exercer todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, na forma do art. 456, parágrafo único, da CLT; e, daí, a empregada - gestante, afastada por motivos sanitários ou profiláticos, em razão da pandemia, que não pode exercer a sua função presencialmente (por força do afastamento) ou remotamente (em razão da natureza da atividade), ainda que não presente no estabelecimento, deve ser considerada, na dicção do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 14.151/2021 c/c o art. 456, par. único, da CLT, à disposição do empregador. Por conseguinte, a litisconsorte está potencialmente em serviço, razão pela qual não cabe cogitação acerca da incidência das restrições das cláusulas 13 e 14 da CCT da categoria, id dc22528 de p.168/169-pdf, no sentido de retirar destas trabalhadoras o direito às mencionadas vantagens da cesta básica e do tíquete refeição, mesmo porque a obreira não pode ser punida por fato extraordinário que não deu causa.

Sem antecipar provimento jurisdicional de mérito, evidente que não se pode falar, de pronto e sem mais, em notória possibilidade do direito aventado pela ora Impetrante; e, não verificado que o direito aqui perseguido a priori é plausível de tutela no processo principal e, igualmente, que restará configurado um dano, e um dano de difícil reparação, considero inexistentes os alegados requisitos do "fumus boni iuris" e "periculum in mora", o que leva ao indeferimento do pedido liminar ventilado.

A r. decisão originária impugnada deu razoável interpretação aos fatos e ao direito, ou seja, aparentemente não induz afronta à ordem jurídica, sendo que a fumaça do bom direito e o perigo da demora alardeado é condizente, diversamente do que cogita a Impetrante, com a pretensão da litisconsorte - a obreira, autora da reclamatória trabalhista -, observado que na dicção do inciso LXXVIII do art. 5º da CF é assegurado a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Quanto às astreintes, são cabíveis nas obrigações de fazer e não fazer e o Direito e o Processo do Trabalho admitem-nas. Demais disso, o art. 652, 'd', da CLT faculta ao juiz impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência e o art. 300 do CPC/15, subsidiariamente aplicado ao Processo do Trabalho, permite a aplicação de ofício, pelo Juiz, das providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, quando procedente o pedido cujo objeto seja cumprimento de obrigação de fazer. Ademais, é razoável e proporcional e,

neste aspecto, à míngua de prova em contrário, compatível com a condição econômica da empresa reclamada, a multa cominada pela Autoridade reputada Coatora, no valor de R\$1.000,00 por dia.

Igualmente, reputo exequível o prazo de 48h fixado no ato atacado, cujo termo inicial fica, entretanto, remanejado para o dia seguinte ao da publicação e ciência desta deliberação.

Assim, não vislumbro os requisitos do “fumus boni iuris” ou a probabilidade do direito da Impetrante e do “periculum in mora” ou o risco grave, de difícil ou impossível reparação para o bem da vida aventados pela impetrante.

Indefiro o pedido liminar.

Ciência à Impetrante.

Ciência à Autoridade reputada coatora, para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei n. 12016/2009).

**FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI**

**DESEMBARGADOR RELATOR**



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI - Juntado em: 10/09/2021 15:20:39 - 16307cf  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21091015182206500000073635096?instancia=2>  
Número do processo: 0008199-37.2021.5.15.0000  
Número do documento: 21091015182206500000073635096